



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 419, DE 2013

Regulamenta o trabalho de tripulantes brasileiros em embarcações ou armadoras estrangeiras, com sede no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, de cabotagem a longo curso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o trabalho de tripulantes brasileiros em embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem a longo curso, com sede no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, aplicando-se subsidiariamente os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O contrato de trabalho firmado entre o tripulante e a empresa nacional ou estrangeira de cabotagem de longo curso, com sede no Brasil, deverá observar as seguintes condições:

I – estar subscrito pelos contratantes, em duas vias, com firma reconhecida, obrigatoriamente em língua portuguesa, com tradução para a língua preferencial da empresa;

II – estar devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com registro as ocorrências posteriores importantes para a relação de emprego, observadas as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre o tema;

III – ter duração mínima de três e máxima de doze meses, prorrogável por uma única vez, observados os limites máximos de prazo.

Art. 3º Os tripulantes contratados na forma desta Lei terão direito a seguro, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior,

§ 1º É facultada ao tripulante ou aos seus sucessores a escolha da apólice que lhes for mais favorável.

§ 2º Cópia da apólice de seguro ou das apólices, se for o caso, devidamente traduzidas para a língua portuguesa, deverá ser fornecida, em anexo ao contrato de trabalho, aos tripulantes que firmarem contrato de trabalho na forma desta Lei.

Art. 4º É assegurada aos tripulantes, contratados na forma desta Lei, assistência médica em língua portuguesa, com médico capacitado e medicamentos custeados pelo contratante, devendo o paciente ser submetido à revisão médica na parada de destino mais próxima.

Parágrafo único. Em caso de simulação de doença, devidamente atestada por profissional médico, o tripulante poderá ser submetido às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, de forma progressiva, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 5º Em caso de desrespeito a direitos e garantias fundamentais, inscritos na Constituição Brasileira, o tripulante prejudicado poderá rescindir o contrato unilateralmente, por culpa ou dolo do empregador, fazendo jus aos direitos rescisórios equivalentes ao da demissão imotivada.

Art. 6º Da remuneração do tripulante, contratado na forma desta Lei, só poderão ser descontadas a contribuição sindical, a parcela de responsabilidade dele nos seguros contratados, o uso de instrumentos de comunicação e despesas de consumo de produtos a venda na embarcação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de tripulantes em embarcações possui especificidades que justificam um tratamento legislativo diferenciado. Especialmente se estivermos tratando de embarcações de empresas estrangeiras, com sede no Brasil. Afinal os tripulantes

estão sob uma dependência mais rígida e absoluta de seus contratantes. Não podem, simplesmente, abandonar o trabalho em caso de arbitrariedade ou exigência descabida por parte do empregador.

Essa categoria profissional, ademais, adquire relevância com a ampliação da indústria do turismo em nosso litoral. Há todo um espaço econômico e profissional disponível para nossos empreendedores e trabalhadores. E esse campo profissional precisa do reconhecimento legal para funcionar com respeito à dignidade da pessoa humana e com adequação às normas trabalhistas nacionais. A legislação pode, em suma, colaborar para a formalização dos contratos, criação de renda e difusão de nossa cultura.

Dentre os aspectos que julgamos fundamentais, no que se refere à regulamentação dessa atividade, estão a exigência de registros formais mínimos (contrato formal, registro em carteira e limites de prazo para os contratos), seguro contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte e assistência médica (por profissional apto e capacitado, com direito a uma segunda opinião). Estamos propondo, então, normas que regulem esses fundamentos contratuais.

Essa categoria de trabalhadores também pode sofrer, por outro lado, com eventuais arbitrariedades que desrespeitem os direitos e garantias fundamentais, inscritos na Constituição Federal do Brasil. Isso pode ocorrer em função do ambiente árduo e pesado de muitas embarcações, onde convivem pessoas de nacionalidades e culturas diferentes, submetidos a condições de clima incertas e a trabalho pesado.

É preciso assegurar, então, até para garantia dos direitos aqui regulamentados, que os tripulantes dessas embarcações possam recorrer, contra as injustiças, perante o Judiciário brasileiro, pleiteando, inclusive, a rescisão indireta do Contrato de Trabalho.

Finalmente, consideramos necessário estabelecer certos limites para os descontos nos salários de tripulantes de embarcações. Nesse sentido, limitamos essa possibilidade aos valores de contribuição sindical, parcela do empregado em seguros contratados, uso de instrumentos de comunicação da empresa e despesas de consumo extraordinárias.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; Assuntos Econômicos; Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 32/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1* \$' %2013